

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar nº 339, de 30 de outubro de 2024.

(Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 152/2024)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.023, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único. A opção poderá ser formalizada e paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2024.

Art. 3º. A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga à vista com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei.

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular do débito consolidado.

Art. 5º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento, atrasados ou não, sem eventuais benefícios de descontos anteriores.

Art. 7º. O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal

da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Estância Turística de Avaré e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS.

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 8º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de outubro de 2024.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

ANEXO I

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2.024 (REFIS)
Pagamento à vista
Desconto de 100%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos. O programa refere-se aos débitos até 31.12.2023